

## Lei seca e presunção de inocência

Jorge André Irion Jobim.

---

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabeleceu em seu artigo 9º: "*Todo homem é presumido inocente, até que tenha sido declarado culpado*". Inspirado nas idéias iluministas, tal dispositivo foi acolhido pela nossa Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, diz: "*Ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória*".

Instituído na condição de princípio constitucional que visa a salvaguardar os direitos e as garantias fundamentais do homem, esse mandamento deve nortear toda a legislação de hierarquia inferior, entre elas as leis complementares e as ordinárias. Qualquer lei legislativa que contiver alguma disposição que contrarie uma regra constitucional deve, imediatamente, ser declarada inconstitucional.

Outro princípio universal aplicado principalmente na área do Direito Penal é justamente o de que "*ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si*". Acontece que, atualmente, sob a justificativa de resolver problemas de nossa sociedade, estão surgindo leis legislativas elaboradas sob a égide da emoção que, ao que tudo indica, querem derrubar essas conquistas jurídicas construídas duramente ao longo da história. Entre essas regras está a nova Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Atentando contra o princípio da inocência, está a disposição de seu artigo 306, que proporciona a possibilidade de prender em flagrante o sujeito que estiver dirigindo com seis decigramas ou mais de álcool por litro de sangue, como tem acontecido diariamente. Na aplicação imediata da lei, estão se esquecendo de que a existência do crime do artigo 306 pressupõe não só o estar bêbado (sob a influência do álcool ou outra substância psicoativa), acumulando-se o fato de se estar dirigindo anormalmente.

Outra inconstitucionalidade está no artigo 277, parágrafo 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, que chega ao absurdo de obrigar o cidadão a se

## **Lei seca e presunção de inocência**

**Jorge André Irion Jobim.**

---

submeter ao teste do bafômetro sob pena de, em se recusando, ficar sujeito às penalidades previstas no CTB ou seja, multa, suspensão do direito de dirigir por 12 meses, retenção do veículo e recolhimento da carteira de motorista.

Ora, a pergunta que cabe é: será que podemos punir alguém, ainda que administrativamente, pelo fato de exercitar direito albergado no seio de nossa Constituição?

**Jorge André Irion Jobim.** Bacharel em direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Advogado.

Elaborado em março de 2009.